CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE
CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9
Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414
Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br
E-mail: cmamontada@gmail.com

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2021, 20 DE MAIO DE 2021.

Altera o Título VII da Resolução nº 002/1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Amontada.

Art. 1º O § 1º do art. 151 passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará os pareceres do TCE, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a sua aprovação ou rejeição, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual.

Art. 2º Inclui o art. 151- A com a seguinte redação:

Art. 151-A Após leitura do Parecer, o Prefeito Municipal deverá ser notificado com remessa da cópia do Processo, para que apresente defesa própria, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Inclui o art. 151-B com a seguinte redação:

Art. 151-B Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes em órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação.

Art. 4º Inclui o art. 151-C com a seguinte redação:

Art. 151-C A Comissão determinará quando estará apta a receber pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Art. 5º Inclui o § 2º ao art. 153, renumerando o parágrafo único para transformá-lo em § 1º:

§ 2º O Projeto de Decreto Legislativo deverá conter a exposição dos motivos que fundamentam a decisão da Comissão, seja pela aprovação ou desaprovação.

Art. 6º Altera o parágrafo único do art. 155, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O julgamento das contas do Prefeito se dará no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata.

Art. 7º Inclui o art. 156-A com a seguinte redação:

> Art. 156-A É direito do Prefeito Municipal a participação na sessão que irá discutir e votar o Projeto de Decreto acerca de suas contas, tendo inclusive direito a defesa oral durante a sessão, caso deseje.

Art. 8º Inclui o art. 156-B com a seguinte redação:

> Art. 156-B Rejeitadas as Contas, estas devem ser remetidas ao Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias e independentemente do resultado devem ser remetidas ao TCE no mesmo prazo.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Amontada, aos 20 de maio de 2021.

Paulo Berg Melgaço
Presidente

Antônio Arnóbio Vasconcelos
Vice-Presidente

Narcélio dos Anjos Almeida
1º Secretário

Maria Sirnara Saldanha Freitas
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE
CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9
Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414
Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br
E-mail: cmamontada@gmail.com

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 006/2021.
DATA: 20/05/2021
AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo incluir em nosso Regimento Interno a observância aos preceitos constitucionais, que assegurem ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório.

Essas prerrogativas estão garantidas no art. 5º, da Constituição Federal, que assim prescreve:

> Art. 5º - (...)
> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
> LV - Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os dispositivos ora invocados alvitram que a fiscalização das contas não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, tendo em vista que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, precipuamente nos casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro, como no julgamento das contas municipais.

A Emenda Constitucional Estadual nº 42 surgiu, dentre outros, para impor aos Municípios o cumprimento dos princípios constitucionais ora deixados para trás.

> Art. 42...
> ...
> §2ºA A Câmara Municipal disciplinará sobre os prazos para apresentação de defesa quanto ao julgamento das prestações de contas do Executivo Municipal.

Dito isto, é necessário que a Câmara Municipal de Amontada supra essa lacuna no Regimento Interno objetivando disciplinar os prazos para apresentação de defesa quanto ao julgamento das Prestações de Contas do Executivo Municipal.

Certo da anuência de todos os Vereadores desta Casa Leis, peço a aprovação do presente Projeto de Resolução, que visa beneficiar a todos indistintamente.

Câmara Municipal de Amontada – CE., aos 20 de maio de 2021.

Paulo Berg Melgaço
Presidente

Antônio Arnóbio Vasconcelos
~~Presidente~~

Narcélio dos Anjos Almida
Primeiro Secretário

Maria Sirnara Saldanha Freias
Segundo Secretário